



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 28 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.910

Recurso n.º : RP/106-0.053

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADALVO SALGADO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -

Não pode ser considerada prática reiterada da autoridade administrativa, no conceito que lhe dá o artigo 100, III, do Código Tributário Nacional, a informação prestada ao sujeito passivo em "Declaração de Rendimentos Pagos ou Creditados", firmada por servidor de unidade administrativa estranha ao órgão competente da Administração Tributária, no sentido de que o rendimento recebido estaria isento do imposto de renda. Incabível, no caso, a dispensa de penalidade e encargos prevista no parágrafo único do artigo mencionado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1989

v.v.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

RELATOR

MAURO GRIMBERG

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA.

Recurso nº RP/106-0.053

Acórdão nº CSRF/01-0.910

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: ADALVO SALGADO

Acórdão recorrido nº 106-1.625

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão prolatada pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 106-1.625, de 23.08.88, recorre à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo seu Procurador-Representante junto àquele colegiado.

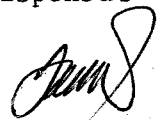
02. Contam os autos que o sujeito passivo, servidor aposentado do Ministério da Fazenda, instruiu sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, com a Declaração dos Rendimentos Pagos ou Creditados, emitida pela Delegacia do Ministério da Fazenda, consignando em carimbo assinado por funcionário da Divisão de Pessoal, que os rendimentos informados estavam isentos do imposto de renda com amparo na Lei nº 1.050/50.

03. Inadmitida a isenção pelo fisco, foi-lhe cobrado imposto suplementar. Daí o recurso voluntário que foi provido em parte para conceder-lhe a dispensa de atualização monetária e demais encargos. Entendeu a maioria da Câmara que o contribuinte fora induzido em erro pela unidade de pessoal, fazendo, assim, jus ao tratamento previsto no artigo 100, III, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

04. Contra essa decisão, insurgiu-se o sujeito ativo da relação tributária que, louvando-se nos termos do voto vencido, argumenta que não se pode confundir o órgão de pessoal do Ministério com a autoridade administrativa mencionada no texto legal. Do voto vencido, extrai-se essa conclusão:

"Não vejo, pois, fundamento legal para se eximir o o recorrente da correção monetária do imposto devido, multa de ofício e juros de mora. Tais dispensas

7.



Acórdão nº CSRF/01-0.910

deveriam defluir de lei, não podendo o Conselho, a seu talante, realizar tal exclusão."

05. No vigésimo dia do prazo, o sujeito passivo apresentou suas contra razões. Afirma ter agido com boa-fé ao utilizar-se de documento fornecido "pelo próprio Fisco" e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator.

O recurso é tempestivo e foi regularmente admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, conforme despacho a fls. 53.

02. Face ao que dispõe o inciso III do artigo 100, do Código Tributário Nacional, invocado pela maioria, entendo que razão assiste à recorrente. Reza o dispositivo em questão:

"Art. 100 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;"

03. A interpretação da norma demanda que se atente para duas condicionantes. Uma é aquela que se refere a "práticas reiteradamente observadas." Comentando esse inciso, **BALEIRO** assim se manifesta:

"Considera-se como boa interpretação aquela que resulta de antiga, iterativa e pacífica aplicação da lei sob determinada diretriz por parte do próprio Fisco. Se as autoridades deram sentido uniforme a uma disposição, entende-se tal inteligência como a mais compatível com o texto."

04. No caso, nenhuma evidência pode ser extraída dos au

7.

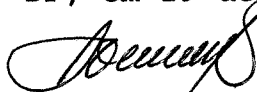


Acórdão nº CSRF/01- 0.910

autos no sentido de que o ato do órgão de pessoal se constitua em antiga, iterativa e pacífica aplicação de lei tributária. Por outro lado, não se pode perder de vista que, cuidando-se de aplicação de legislação tributária, o conceito de autoridade administrativa só pode ajustar-se àquela que tem competência em matéria fiscal, o que não é a hipótese versada neste processo.

Nessa conformidade, voto pelo provimento do recurso especial.

7 Brasília, DF, em 29 de junho de 1989


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR